



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 0337/2026

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda-SEFAZ

OBJETO: Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação (Gestão tributária- gestão do cadastro integrado municipal) para fornecimento de integração de dados relacionados ao processo de registro e legalização de pessoas jurídicas no território do município, com a Junta Comercial, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Receita Federal do Brasil, e demais órgãos que integram localmente a REDESIM

PROCESSO Nº: 100/2026

EMENTA: Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei Nº 14.133/2021. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso XI, da Lei Nº 14.133/2021. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica, na data de 18 de março de 2026, por meio do 1Doc Processo Administrativo 3.761/2026, Despacho 3, que tem por finalidade a Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação (Gestão tributária- gestão do cadastro integrado municipal) para fornecimento de integração de dados relacionados ao processo de registro e legalização de pessoas jurídicas no território do município, com a Junta Comercial, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Receita Federal do Brasil, e demais órgãos que integram localmente a REDESIM, para fins de cumprimento do disposto nos termos do Art. 53, §1º e Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à possibilidade legal de para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação,, tendo por fundamento o artigo 75, inciso XI, da lei de licitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Termo de Referência; IV) Justificativa; V) Memória de Cálculo; VI) Minuta da dispensa e do contrato; entre outros documentos pertinentes aos autos.

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Portanto, resta claro que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

2.2 – Da fase preparatória

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, estimativa de preços devidamente justificada, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e do Contrato.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art. 74); e b) dispensa de licitação (art. 75).

No caso em apreço, as hipóteses de dispensa correspondem a situações em que há viabilidade de competição, mas em que o legislador autoriza, excepcionalmente, a não realização do procedimento licitatório. Nessas circunstâncias, a instauração da licitação torna-se juridicamente dispensável, por se tratar de faculdade conferida ao gestor público, a quem incumbe avaliar, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, a conveniência e a oportunidade da contratação direta.

No caso sob exame, verifica-se a intenção da Administração Pública Municipal de Chapecó de promover a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA, associação pública formada exclusivamente por entes federativos, com o objetivo de viabilizar a prestação de serviços continuados consistentes na disponibilização, manutenção e suporte de solução tecnológica voltada à gestão do cadastro integrado municipal (CIGA CIM), conforme as condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente dispensável a licitação, em razão de hipótese legal específica de dispensa, no âmbito de cooperação interadministrativa, uma vez que a contratação se insere no âmbito da cooperação interadministrativa realizada por meio de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/2005, tendo por objeto serviços prestados por entidade integrante da Administração Pública indireta, criada para a execução de ações de interesse comum dos entes federativos consorciados.

No caso em análise, trata-se de serviços vinculados à disponibilização, manutenção e suporte de solução tecnológica de gestão do cadastro integrado municipal (CIGA CIM), disponibilizada pelo Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA, inexistindo pluralidade de fornecedores aptos a prestar, em igualdade de condições, os referidos serviços no âmbito da relação consorcial.

No tocante à contratação por dispensa e no que concerne ao processo ora analisado, infere-se que o fundamento legal da contratação é aquele disposto no art. 75, inciso XI da Lei Federal n. 14.133/2021:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Portanto, há dispositivo legal que autoriza expressamente a contratação direta dos serviços em análise, porquanto, na hipótese, a licitação é dispensável em razão de se tratar de contratação realizada no âmbito de consórcio público, nos termos do art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com a Lei nº 11.107/2005.

Trata-se de ajuste a ser celebrado por pessoa jurídica de direito público interno com consórcio público dotado de personalidade jurídica de direito público, constituído sob a forma de associação pública, nos termos da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, integrado exclusivamente por entes federativos e destinado à execução de ações de interesse comum dos consorciados, no âmbito de relação de cooperação interadministrativa.

Nesse contexto, dos documentos acostados aos autos extrai-se o atendimento aos pressupostos legais aplicáveis à hipótese de dispensa, ressalvada a necessidade de coerência integral da fundamentação jurídica adotada nos instrumentos do processo administrativo.

Deste modo, o art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021 prevê a dispensa de licitação nas contratações realizadas no âmbito de consórcio público, quando caracterizada a atuação cooperativa entre entes da Administração Pública, hipótese que se amolda ao caso em análise, no qual o Município de Chapecó pretende contratar consórcio público constituído sob a forma de associação pública, nos termos da Lei nº 11.107/2005, para a execução de serviços de interesse comum dos entes consorciados.

Acerca da figura do consórcio, doutrina Marçal Justen Filho¹:

A inovação fundamental consistiu na previsão da figura do consórcio público, que é uma pessoa jurídica (de direito público ou privado) composta pela conjugação de esforços e recursos entre entes federativos e tendo por objeto o desenvolvimento de atividades vinculadas a interesses e competências comuns. Na esteira dessas modificações, foi prevista uma nova hipótese de dispensa de licitação, que se destina a simplificar o desenvolvimento das atividades dos consórcios públicos.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Outrossim, a contratação direta requer a preparação de um processo formal, que deve ser instruído pelos documentos elencados no Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim, cabe à essa Assessoria Jurídica o dever de, no exercício do controle prévio de legalidade, aferir a observância dos requisitos do processo de contratação direta. O referido artigo dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No compulsar dos autos, verifica-se a existência do Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Memória de Cálculo e Termo de Referência e, portanto, tais requisitos se encontram devidamente cumpridos nos autos analisados.

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das qualidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos legais disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Para além das justificativas já apresentadas, verifica-se, a partir dos elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar, a plena demonstração da necessidade administrativa que ampara a contratação pretendida, assegurando-se a observância do interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

Conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração Municipal identificou a necessidade imprescindível de assegurar a prestação contínua, organizada e eficiente dos serviços relacionados à disponibilização, manutenção e suporte de solução tecnológica voltada à gestão do cadastro integrado municipal (CIGA CIM), medida que se mostra essencial para garantir a regularidade das atividades administrativas, a segurança das informações, a conformidade com as normas vigentes e a adequada gestão dos procedimentos de interesse público, nos seguintes termos:

A contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação relativos ao CIGA CIM – Cadastro Integrado Municipal mostra-se necessária para garantir a continuidade e o aprimoramento do processo de integração e automatização das atividades realizadas pelo setor de cadastro do Município de Chapecó.

Nos últimos anos, o Município tem apresentado significativo crescimento econômico, o que resultou no aumento expressivo do número de aberturas, alterações e baixas de empresas, bem como de demais procedimentos administrativos relacionados ao cadastro municipal e à regularização de atividades econômicas.

Esse aumento na demanda exige a adoção de soluções tecnológicas que possibilitem maior agilidade, segurança e precisão no tratamento das informações, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos e para a otimização das rotinas administrativas.

Dessa forma, torna-se necessário o uso de ferramentas tecnológicas adequadas, que permitam a modernização dos processos administrativos, a integração de dados entre sistemas e órgãos envolvidos, bem como a melhoria da eficiência na análise, tramitação e gestão das informações cadastrais, garantindo maior fluidez nos procedimentos e melhor atendimento aos contribuintes.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica, visto que tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

In casu, a Administração Pública Municipal pretende proceder a contratação direta do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços continuados consistentes na disponibilização, manutenção e suporte de solução tecnológica voltada à gestão do cadastro integrado municipal (CIGA CIM).

A medida encontra-se devidamente motivada pelos elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na justificativa da contratação direta, os quais demonstram a necessidade permanente dos serviços, bem como sua essencialidade para a regularidade e eficiência das atividades administrativas do Município.

A hipótese de dispensa, assim, encontra amparo na inviabilidade de instauração de procedimento competitivo, por se tratar de contratação realizada no âmbito de consórcio público, constituído sob a forma de associação pública.

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Cumprido ressaltar que a definição da forma e dos critérios de seleção do fornecedor encontra-se devidamente delineada no Termo de Referência, em estrita consonância com o disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A contratação será realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços prestados por entidade integrante da Administração Pública, com preços compatíveis com os praticados no mercado. O Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA, por ser associação pública formada por entes federativos e integrante da administração indireta do Município de Chapecó, pode ser contratado diretamente para a execução de serviços de interesse comum, inexistindo necessidade de competição.

No caso em apreço, os serviços pretendidos, consistentes na disponibilização, manutenção e suporte de solução tecnológica voltada à gestão do cadastro integrado municipal (CIGA CIM), constituem atividades típicas e inerentes às finalidades institucionais do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA, entidade juridicamente constituída e tecnicamente aparelhada para a execução do objeto.

Ademais, conforme se extrai da justificativa da contratação direta, a prestação dos referidos serviços ocorre no âmbito da relação consorcial, inexistindo procedimento de consulta a fornecedores ou disputa concorrencial, por se tratar de cooperação interadministrativa entre entes públicos.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exige o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado, assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

Dito isto, no que se refere à orçamentação e à justificativa de preço, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o valor da contratação não decorre de pesquisa de mercado ou de negociação comercial, mas de deliberação interna da Assembleia Geral do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA, realizada em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007, sendo os valores aplicáveis de forma isonômica a todos os entes consorciados que optam pela utilização dos serviços.

Consoante registrado no Termo de Referência, inexistente mercado concorrencial ou possibilidade de comparação entre fornecedores para a prestação dos serviços objeto da contratação, razão pela qual, por se tratar de contratação entre entes públicos, enquadrada no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, não se exige a realização de pesquisa de preços, sendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

adotados os valores oficialmente fixados pelo consórcio, inclusive o montante anual de R\$ 8.009,04 previsto para o exercício de 2026.

Insta mencionar que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Com efeito, a justificativa apresentada pela equipe técnica demonstra e motiva, em boa medida, a razão fática e técnica pela contratação direta do objeto, bem como a escolha do fornecedor.

2.2.2 – Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe em seu art. 72, inciso V: *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, a contratação em análise revela-se passível de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de ajuste celebrado entre entes integrantes da Administração Pública, no âmbito de consórcio público regularmente constituído.

2.3 – Da minuta do Contrato

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Ademais, a minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

A incorporação das cláusulas previstas nesses documentos assegura a coerência entre o planejamento, a execução contratual e os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo eventuais falhas na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.

Diante disso, em relação à minuta contratual apresentada nos autos, verifica-se que esta atende às disposições previstas no referido artigo, não havendo, à primeira análise, identificação de riscos aparentes para a Administração Pública.

Em síntese, a documentação juntada nos autos revela que o processo foi devidamente instruído, observando-se as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, compatível com os valores estabelecidos pelo consórcio aos entes consorciados.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

2.4 – Da viabilidade de contratação direta por dispensa de licitação

No âmbito do presente processo administrativo, a contratação direta do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA revela-se juridicamente possível, encontrando amparo no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nas contratações realizadas no contexto de consórcio público, em consonância com a Lei nº 11.107/2005. Trata-se de hipótese inserida no âmbito da cooperação interadministrativa entre entes públicos, não submetida à lógica concorrencial típica do mercado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Os serviços pretendidos, consistentes na disponibilização, manutenção e suporte de solução tecnológica voltada à gestão do cadastro integrado municipal (CIGA CIM), integram as finalidades institucionais do CIGA, consórcio público constituído sob a forma de associação pública, dotado de personalidade jurídica de direito público e instituído para a execução de ações de interesse comum dos entes consorciados, estando, portanto, o objeto diretamente vinculado à sua atuação típica.

Os documentos que instruem o processo administrativo demonstram, de forma consistente, a necessidade administrativa de assegurar a prestação contínua, organizada e eficiente dos referidos serviços, essenciais à regularidade das atividades administrativas do Município. Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a solução adotada atende aos requisitos de adequação técnica, segurança da informação e conformidade normativa, mostrando-se compatível com o interesse público envolvido.

Nesse contexto, a contratação direta encontra-se devidamente motivada, com fundamento legal adequado, coerência entre o objeto e a finalidade institucional da contratada e instrução documental suficiente, razão pela qual se evidencia, em tese, a juridicidade da adoção da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de eventuais ajustes pontuais na instrução processual para fins de análise jurídica conclusiva.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINA-SE pela regularidade jurídica da **Dispensa nº 100/2026**, em consonância ao disposto no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

Registra-se, derradeiramente, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, nem da oportunidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

conveniência da decisão adotada, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis².

Derradeiramente, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise supra.

É o parecer³.

Chapecó-SC, 18 de março de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

² Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE nº 1/2022)

³ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br